



Radar da Indústria - Monitoramento Normativo



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

PARECER N. 10/2023 – RADAR DA INDÚSTRIA

REFERÊNCIA: CONSULTA – ASSESSORIA DE DEFESA DA INDÚSTRIA
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E SUA DIFERENCIAÇÃO

1 - RESUMO

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Defesa da Indústria no sentido de emissão de nota técnica/parecer que abordasse a diferenciação entre as espécies de contribuição sindical, notadamente, a contribuição sindical patronal e a contribuição sindical laboral.

2 - ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, é importante destacar que a liberdade de associação profissional e sindical, disposta no art. 8º da Constituição Federal é um princípio jurídico fundamental da República Federativa do Brasil.

Dessa maneira, a organização sindical é prevista constitucionalmente e possui comandos obrigatórios, como a participação em negociações coletivas, conforme disposto no art. 8º, vejamos:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Contudo, é importante observar que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a associação sindical pode ser realizada por: (i) empregadores, (ii) empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou (iii) profissionais liberais, nos termos do art. 511 da CLT:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Feita tal observação, no que tange o custeio de tais sindicatos, patronais (empregadores) ou laborais (empregados), a alínea e do art. 513 da CLT estabelece como



prerrogativa dessas entidades a instituição de contribuições aos associados, revelando relevante fonte de custeio, sendo disciplinado no art. 582 o recolhimento da contribuição sindical dos empregados e no art. 587 o recolhimento da contribuição sindical pelos empregadores, espécies diferentes de associação sindical e de recolhimento:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Entretanto, após o advento da Lei nº 13.467/2017, o pagamento da contribuição sindical pelo trabalhador para seu respectivo sindicato só ocorre se for sua opção, pondo fim ao recolhimento obrigatório.

O mesmo ocorre com as pessoas jurídicas, sendo facultativo ao empregador o recolhimento de contribuição sindical patronal em prol do sindicato de sua categoria.

Feita tal distinção, reforça-se que o papel do Sindicato Patronal se revela relevante instrumento de defesa judicial e administrativa nos mais diversos temas e esferas, além de soluções técnicas e jurídicas oriundas e necessárias no relacionamento diário com o empregado e com os entes públicos, nos seus aspectos regulatórios, fiscalizatórios e sancionadores.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões aqui apresentadas, resta esclarecida a diferenciação entre os sindicatos dos empregadores (patronais) e dos empregados (laborais), de forma que ambas as contribuições são facultativas em nosso atual ordenamento jurídico.